

Processo: 0800373-17.2019.8.20.5137

Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA  
CAMPO GRANDE

Parte Ré: RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (EX-AUGUSTO SEVERO),  
IARA MARIA DANTAS VIEIRA, GEOVANNA MEDEIROS FERNANDES,  
LYNDON JOHNSON FERNANDES DE GOIS VERAS

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Campo Grande/RN, em desfavor do Prefeito Constitucional de Campo Grande/RN, Sr. Manoel Fernandes de Góis Veras; e dos Secretários Municipais: Iara Maria Dantas Vieira, Geovana Medeiros Fernandes e Lyndon Jhonson Fernandes de Góis Veras, todos qualificados; Com pedido de tutela de urgência com o escopo de suspender os atos de nomeação e posse dos requeridos, bem como se abster de nomeá-los a outros cargos públicos enquanto subsistir a situação de nepotismo.

Assevera o promovente em síntese que instaurou procedimento inicialmente tombado sob o nº 01.2017.00001332-8, à fl. 03, em março de 2017, no intuito de apurar a existência da prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Campo Grande/RN, ocasião em que constatou que: *1 - a Sra. Geovanna Medeiros Fernandes – nora do Prefeito – exerce o cargo de Secretária Municipal de Educação; 2 – a Sra. Iara Maria Dantas Vieira – esposa do Prefeito - exerce o cargo de Secretaria de Desenvolvimento Social; 3- E o Sr. Lyndon Jhonson Fernandes de Góis Veras exerce o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico.*

Obtempera que, em junho de 2017, após requisição, a ré Geovanna Medeiros Fernandes é acadêmica do curso superior de odontologia, Iara Maria Dantas Vieira comprovou ter concluído a 5ª série do ensino fundamental; e o réu Lindon Johnson Fernandes de Góis Veras demonstrou a conclusão do ensino médio, através do supletivo.

Narra que diante dos inúmeros casos constatados de Nepotismo, foi exarada a Recomendação nº 007/2017 (em agosto de 2017), indicando a exoneração de alguns casos que o Ministério Público considerava afronta à Súmula Vinculante nº 13 e à jurisprudência pátria, a qual foi cumprida parcialmente pelo Gestor, porquanto persistem as nomeações da esposa, nora e irmão como Secretários da Municipalidade ferindo a moralidade administrativa.

Argumentou a afronta a SV nº 13 e os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade, tendo em vista a ausência de qualificação técnica dos demandados.

Anexou documentos e instrumento procuratório.

**É o breve relatório. Passo ao exame da tutela de urgência buscada.**

Atualmente o que vigora é o instituto da Tutela Provisória que se subdivide em Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil "*in verbis*":

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pela redação do artigo legal, mostra-se evidente que a concessão da Tutela de Urgência requer a análise da probabilidade do direito, consubstanciada na verossimilhança das alegações, bem como do perigo de dano, caso o litigante tenha que esperar pelo fim do trâmite processual para obter a prestação jurisdicional.

No caso concreto, vislumbro à primeira vista a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

De relevo mencionar a adstrição da Administração Pública ao princípio da legalidade, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição da República. No ponto, preleciona Hely Lopes Meirelles:

- -

“(…)

*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

(…)

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. **Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.***

(...)”. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª edição atualizada até a EC nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 89.

No caso em tela, o Prefeito Constitucional de Campo Grande/RN nomeou para as Secretarias de desenvolvimento econômico, de educação e desenvolvimento social, respectivamente, seu irmão, sua nora e sua esposa, muito embora nenhum dos referidos possuam qualificação técnica mínima para exercê-los, porquanto sequer apresentaram à Promotoria de Justiça diplomas/certificados de conclusão em cursos afins aos seus cargos.

Ora, como exaustivamente argumentou a representante do Ministério Público em sua peça inicial, nota-se que os atos de nomeação do Prefeito local **apresentam fortes indícios** de favoritismos familiar e, *pari passu*, afastam-se dos critérios de qualificação técnica para exercício de funções públicas e da primazia do interesse público; eivando de ilegalidade o ato e configurando o abuso de poder na sua perspectiva de desvio de finalidade, **passível de anulação**.

Não se pode (e sequer se deseja) invadir seara própria da discricionariedade do administrador público. No entanto, é patente a possibilidade de o Poder Judiciário proceder à glosa de ato administrativo inválido, ou seja, aquele que se revele atentatório aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, em especial, à moralidade, impessoalidade e

finalidade, além daqueles que se encontram implícitos no sistema, como o da razoabilidade.

Sobre a nulidade de atos administrativos por desvio de finalidade segue a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Pode-se falar em fim ou finalidade em dois sentidos diferentes:*

*1. em sentido amplo, a finalidade corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter finalidade pública;*

*2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.*

*(...)*

***Se infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder.(...)***”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª edição atualizada até a EC nº 62/09. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 209-210).

Com efeito, cabe aqui mencionar as conclusões da ilustre Promotora de Justiça na petição inicial: “ (...) *A ofensa feroz impingida à finalidade dos atos administrativos de nomeação e contratação, no caso em foco, é patente. O agente motivador do ato de nepotismo desvia o foco da máquina administrativa, da consecução do interesse público para a realização de demandas particulares, revelando de forma cristalina o vício de finalidade no seu agir funcional. Da conduta*

*narrada também advém a constatação da magnitude do vício. A eiva de nulidade, insanável por natureza, assim se caracteriza por atingir preceitos básicos, inarredáveis, inerentes ao próprio agir administrativo (ID 41772111 – pág. 27)”.*

A temática em análise (nepotismo) – após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e edição da Súmula Vinculante 13 – sempre foi motivo de debates doutrinários e jurisprudenciais relevantes. **Nesse proceder, o STF orienta que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho** e se não há nada que desabone sua conduta. Veja-se:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018)

A nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de secretário municipal, por se tratar de cargo público de natureza política, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa. É cabível o ajuizamento de reclamação para impugnar acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve decisão condenatória por ato de improbidade administrativa em desacordo com o Enunciado 13 (1) da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF). Com base nessa orientação, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para julgar procedente reclamação. A reclamação seria cabível desde que a decisão condenatória proferida em primeira instância, ou mesmo diante da mera iniciativa postulatória do Ministério Público, **porquanto o STF**

**tem afastado a aplicação do referido enunciado a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade por manifesta ausência de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.** Vencido o ministro Edson Fachin, que negou provimento ao agravo regimental por entender que o controle jurisdicional da decisão reclamada deveria ser realizado pelas vias recursais ordinárias. (1) Enunciado 13 da Súmula Vinculante do STF: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” (Rcl 22339 AgR/SP, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4.9.2018. (Rcl-22339) INFORMATIVO 914 STF)

Assim, há no pedido autoral veemente probabilidade do direito em razão do inequívoco despreparo técnico dos parentes do chefe do Executivo municipal em ocupar cargos tão relevantes de gestão na educação, desenvolvimento social e desenvolvimento econômico. Ora, é esperado, razoavelmente, que haja a respectiva formação técnica, por exemplo, graduação em assistência social, economia, contabilidade, pedagogia, etc. É tão absurda a situação da municipalidade que há nos autos a informação que a esposa do prefeito sequer concluiu o ensino médio. Já o senhor secretário de desenvolvimento econômico concluiu o ensino médio através de supletivo e sequer tem qualificação superior para exercer o cargo; já a nora do prefeito, cursando atualmente odontologia em Mossoró/RN, ocupa a pasta da educação sem qualquer qualificação técnica pra tanto também.

Sobre o perigo de dano é incontestado diante da evidente ausência de qualificação dos Secretários para gerir suas pastas e realizar as políticas públicas necessárias ao bom funcionamento da administração local. Em verdade, na administração pública deve se atentar sempre aos princípios da eficiência e eficácia, os

quais buscam o desenvolvimento comunitário, melhoria da qualidade de vida da população e constante implementação de programas sociais.

**Sobreleva notar ainda a burocracia e complexidade da Gestão pública, na qual os Secretários lidam diariamente com: contratos, cadastros nacionais, leis específicas de cada área, recursos financeiros, licitações; implementação de programas federais, estaduais e convênios; recursos humanos, patrimônio e etc – atos que evidentemente devem ser realizados ou ao menos supervisionados por agente público com qualificação técnica específica da área, o que não se vislumbra no caso em tela.**

Há aqui, portanto, o visível risco de dano coletivo vinculado ao despreparo dos requeridos para exercerem os Cargos de Secretários de Educação, Desenvolvimento Econômico e Desenvolvimento Social do Município de Campo Grande.

Por tais considerações, com fulcro no art. 300, do CPC e art. 37, caput, da Constituição Federal, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada e, via de consequência, determino, por hora, ao Prefeito Constitucional:

**1) a suspensão dos efeitos dos atos de nomeação e posse no exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas das pessoas IARA MARIA DANTAS VERAS (Portaria N° 139/2018 – GP) para o cargo de Secretária de Desenvolvimento Social, GEOVANNA MEDEIROS FERNANDES (Portaria N° 173/2017) para o cargo de Secretária de Educação, Esporte e Lazer; e LYNDON JHONSON FERNANDES DE GÓIS VERAS (Portaria n° 012/2017 para o cargo de Secretário de Desenvolvimento**



**Econômico, bem como qualquer outra Portaria que os tenha nomeado para ocupar o cargo de secretário municipal;**

**2 - a obrigação de se abster de nomear IARA MARIA DANTAS VERAS, GEOVANNA MEDEIROS FERNANDES e LYNDON JHONSON FERNANDES DE GÓIS VERAS para exercerem qualquer outro cargo público comissionado ou função gratificada ou contratá-los temporariamente ou através de contratos com empresas que prestem serviços terceirizados ao Município, enquanto subsistir a relação geradora do nepotismo, em obediência ao disposto na Súmula Vinculante 13, bem como por faltar aos requeridos capacidade técnica exigida para o exercício do cargo político;**

Em caso de descumprimento, fixo, ainda, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada item descumprido desfavor da aludida Autoridade (Prefeito Constitucional), sem prejuízo de outras sanções, inclusive responsabilização criminal por atentado à dignidade da justiça, conforme permissivo contido no artigo 77, IV e §§ 1º e 2º, do NCPC.

Determino a secretaria que proceda com a **citação** dos demandados(a) para, no prazo legal, apresentar resposta, devendo a secretaria observar, quanto ao prazo, a regra contida no arts. 335, III, c/c 183 e 231, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem apresentação desta, devidamente certificado, voltem-me conclusos para as providências previstas nos arts. 350 e 351, do NCPC, bem como da verificação do julgamento conforme o estado do processo (art.

354, do NCPC), salvo hipótese da não ocorrência dos efeitos da revelia (art. 345, NCPC).

Ciência ao MP. Intimem-se as partes, pessoalmente, da presente decisão.

CAMPO GRANDE/RN, 24 de abril de 2019

DANIEL AUGUSTO FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)